



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4337/2017

PROCESSO TC/MS : TC/17116/2013
PROTOCOLO : 1451200
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO : WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2433/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 099/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA : LL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 100.825,98
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira do Contrato Administrativo nº 2433/2013** - (fls. 208-222) celebrado entre as partes acima nominadas.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 099/2013* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 2433/2013* foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o *Acordão da 2ª Câmara – ACO2 – G.ICN-nº161/2014* - (fls. 346).

O objeto desta contratação pública recai sobre a aquisição de material de construção visando atendimento de todas as Secretarias Municipais, com o valor de R\$ 100.825,98 (cem mil oitocentos e vinte cinco reais e noventa e oito centavos), conforme instrumento contratual - (fls. 208-222).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* da execução financeira, consoante *Análise ANA-2ª ICE-12316/2016* - (fls.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

369-372), apontando em sua análise que a remessa de documentos a este Tribunal de Contas deu-se de forma intempestiva, desatendendo ao prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2013.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR. JAC-17710/2016* - (fls. 373-374), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *aplicação multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos relativos as primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legal e regular, conforme atesta o *Acordão da 2ª Câmara – ACO2 – G.ICN-nº161/2014* - (fls. 346).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material de construção visando atendimento de todas as Secretarias Municipais, com o valor de R\$ 100.825,98 (cem mil oitocentos e vinte cinco reais e noventa e oito centavos), conforme instrumento contratual - (fls. 208-222).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 100.825,98
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 11.068,82
Valor Final Contratado	R\$ 89.757,16
Valor Empenhado	R\$ 89.757,16
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 89.757,16
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 89.757,16

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 372), *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2433/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa LL Materiais para Construção Ltda - Epp (CNPJ nº 08.003.460/0001-85), nos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013”.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 374), *in verbis*:

“Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspeção de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2433/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012”.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 099/2013*, a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 2433/2013*, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, imperioso ressaltar quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, defeito este que pode excepcionalmente, ser relevado, tendo em vista que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2433/2013** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **LL Materiais para Construção Ltda EPP**, CNPJ/MF nº 08.003.460/0001-85, representada pelo Senhor Osni Lalier, CPF/MF nº 272.302.521-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, infringindo a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator